



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PL 613 /2019

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)**

LIDO  
Em. 03/09/19  
Amc  
Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre o estabelecimento de horário de check-in e check-out, junto aos hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

**Art. 1º.** A diária cobrada pelos meios de hospedagem assegura ao hóspede o direito de utilizar a unidade habitacional e os serviços inclusos pelo período de 24 (vinte e quatro) horas, sendo vedado aos meios de hospedagem estabelecer horários distintos para o registro de seu ingresso (check-in) e de sua saída (check-out).

**§ 1º.** Admite-se, excepcionalmente, a redução do prazo de fruição, estabelecido no *caput* deste artigo, em até o máximo de 60(sessenta) minutos quando, por questões de logísticas, for necessária a acomodação do hóspede em unidade habitacional que esteve ocupada até o horário de seu ingresso.

**§ 2º.** No caso previsto no § 1º, o estabelecimento deverá compensar o atraso no horário de entrada (check-in) do hóspede com o horário de saída (check-out).

**Art. 2º.** Fica estabelecido, no âmbito do Distrito Federal, que o horário correspondente à entrada (check-in) será às 12h00, e de saída (check-out) será às 12h00 do dia seguinte, junto aos hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres.





**Art. 3º.** O descumprimento do disposto na presente Lei sujeita o infrator à multa automática correspondente ao valor de uma diária, a ser paga diretamente ao hóspede lesado, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como das sanções previstas no artigo 36 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

**Art. 4º.** Os estabelecimentos devem manter em local de destaque e visível na recepção cópia do texto dos artigos 2º e 3º desta Lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008, define como diária, em hotéis, pousadas e estabelecimentos similares, o preço de hospedagem correspondente ao período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido entre a entrada e a saída do hóspede.

Ocorre, porém, que na prática os hotéis e pousadas estabelecem, conforme a conveniência de cada um desses estabelecimentos, horários próprios e únicos para o início (check-in) e fim (check-out) de seus serviços.

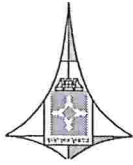
Com efeito, alguns estabelecimentos do gênero preveem o *late check-out*, uma espécie de "bônus" ao hóspede, a depender da demanda do hotel, o que, na verdade, não passa efetivamente de um direito do cliente, já que sua estadia não completa as 24 (horas) previstas na Lei 11.711 e no Decreto 7.381, de 2 de dezembro de 2010, em seu artigo 25.

Não obstante a clareza do artigo 25 do Decreto 7.381, e § 4º do artigo 23 da Lei 11.771, os meios de hospedagem no Brasil consolidaram a prática reduzir o interstício a que teria direito o hóspede em duas, três ou até quatro horas, a depender do estabelecimento.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902

E-mail: [dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br](mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br) - [www.roberionegreiros.com.br](http://www.roberionegreiros.com.br)

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 613 / 2019  
Folha Nº 02



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Resta claro, que os estabelecimentos adotam a prática de retardar o momento da entrada de liberação dos aposentos para o hóspede; contudo, não posterga, igualmente, o momento do término da diária, incorrendo em prática ilegal.

Não podem esses estabelecimentos usar como fundamento a questão da limpeza do quarto, já que dificilmente todos os hotéis/hospedagem têm suas capacidades máximas ocupadas ao longo de todo o ano.

Assim, a presente proposição visa corrigir essa desigualdade frente ao consumidor, bem como melhorar a legislação em vigor, sem alterar suas disposições. Para tanto, propomos instituir multa para os estabelecimentos que não cumprirem a duração da diária definida em lei federal e decreto.

Dessa forma, nada mais coerente e justo que seja devidamente observado o que prevê a Lei nº 11.771/2008 e o Decreto nº 7.381/2010.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões em, \_\_\_\_\_ de 2019.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
**PSD/DF**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 613 / 2019

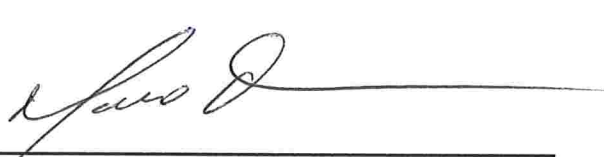
Folha Nº 03

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 613/19 que “Dispõe sobre o estabelecimento de horário de check-in e check-out, junto aos hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado(a) Robério Negreiros (PSD)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 04/09/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 613 / 2019  
Folha Nº 04